



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2021

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), classificada sob o número 230-5, devidamente registrada no CNPJ sob nº 01.842.819/0001-69 e, que tem sua atividade principal a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.20-4-00), localizada a Rua A, Loteamento J C Barros, Nº 55 – Lote 05, Bairro Aeroporto da cidade de Aracaju/SE, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. JANIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, portador da CNH 06394716874 e do CPF nº. 065.248.465-40, vem o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, que o presente recurso seja recebido e processado. Na remota hipótese deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja então determinado o encaminhamento do mesmo para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Com a devida “vênia”, a r. decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA**, que declarou a **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** como **DESCLASSIFICADA** do presente certame; carece que seja **revista e reformada**, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

As razões em análise são referentes ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RECORRENTE** contra sua desclassificação no processo licitatório da Tomada de Preços nº 002/2021 realizado pela Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana.

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2022, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana publicou aviso de licitação informado o prazo recursal; nos termos do Inciso I, do Art.109 da Lei nº. 8666/93, está o presente recurso dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, se encerrando assim no dia 20 de janeiro do corrente ano, quinta-feira, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Contudo, a despeito da DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RECORRENTE, vale constar o cristalino direito a recurso e o devido respeito a seu respectivo prazo, valendo aludir que sobre tal decisão é totalmente cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal.

2 – DAS RAZÕES E DO DIREITO PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, *data vênia*, a empresa, ora Recorrente passará a demonstrar que a r. Decisão ocorreu em um grande equívoco ao declarar a desclassificação da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, empresa essa, que apresentou o melhor preço e as melhores condições, segundo às exigências do Edital, senão vejamos:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2021 com critério de julgamento de Menor Preço Global, na forma de Execução Indireta e regime de Empreitada por Preço Global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, neste município - para atender o contrato de repasse nº – 1.065.529-63 – 883848/2019/MCID – consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I deste instrumento.

Assim conforme a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RESULTADO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES DAS PROPOSTAS, datada de 13 (treze) de janeiro de 2022, a RECORRENTE apresentou a melhor proposta financeira perante à Administração Pública, porém, fora declarada DESCLASSIFICADA do certame sob a alegação do Parecer Técnico PMI nº. 005/2022, conforme vemos a seguir:

PARECER TÉCNICO PMI nº. 005/2022

*“A licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA JBS LTDA** apresentou planilha orçamentária no valor de **R\$ 555.958,25** (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte cinco centavos) dentro do limite estipulado no edital. Apresentou carta-proposta comercial de acordo com o edital. Apresentou planilha de composição unitária constando todos os serviços, mas sem constar mão de obra necessária para executar alguns serviços. Apresentou planilha*

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

*de composição de BDI e cronograma físico-financeiro dentro das regras do edital e planilha de composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista em desconformidade com o item 9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor; (neste caso a CAIXA forneceu parâmetros desde outubro de 2021). No que se refere a análise do setor de engenharia, a empresa está **desclassificada.**"*

Mediante análise do Parecer técnico que decidiu pela **DECLASSIFICAÇÃO** da **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, temos que a mesma apresentou planilha de composição unitária constando todos os serviços, mas sem constar mão de obra necessária para executar alguns serviços, porém, seria necessário que em tal argumento fossem declarados os serviços levados em consideração para tal tomada de decisão.

É necessário evidenciar que a **RECORRENTE** seguiu estritamente a estrutura da planilha orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, não tendo criado composições para elaboração de seu orçamento. Pelo fato de possuir mesma disposição, apresenta as mesmas composições de preço unitário que a do Órgão Licitador; o mesmo seguiu com serviços constados na tabela ORSE/SINAPI, sendo impropriedade à desclassificação por tal motivo. Se houvesse necessidade de importação de tal mão de obra, a mesma seria contemplada em composições originadas pela Comissão de Licitação.

Na argumentação de que a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** não apresentou os percentuais fixados na Legislação em vigor, é uma alegação que não convém, uma vez que, a recorrente apresentou a mesma estrutura de encargos apresentada pelo Órgão Licitador.

É necessário entender que temos um orçamento elaborado com Referência ao mês de Fevereiro do ano 2021, onde o mesmo possuía seus preços e particularidades; é notável que a aplicação de "encargos vigentes" como apontado na alegação supracitada inviabilizaria o procedimento licitatório.

Para solicitação de tal atualização de encargos, o próprio órgão deveria ter apresentado uma nova planilha com os "encargos vigentes", visto que, tal atualização implica na reestruturação de toda planilha orçamentária, como também das demais peças constituintes das propostas financeiras.

Como se percebe da proposta apresentada, a recorrente fez constar todos os itens previstos na tabela SINAPI / ORSE e formulou sua composição em percentuais iguais a Legislação vigente ao mês de referência da elaboração do orçamento feita pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana.

Nesta conjuntura enfatiza, para fins do dispositivo no Artigo 71 da Lei nº. 8.666/93, que estabelece que o contratado ao assumir responsabilidade com a Administração Pública, tem total responsabilidade pelos encargos trabalhistas,

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

conforme pode ser visto a seguir:

LEI 8.666, 21 DE JUNHO DE 1993

“Art.71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”

Ainda, se a r. Comissão não acatar tais argumentos e decidir que a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** apresentou “erro” em sua proposta financeira, é necessário analisar e reavaliar através da vasta literatura sobre Licitações Públicas. No que se alude às divergências apontadas entre os percentuais informados na proposta, enfatizamos que tais “falhas” são inócuas, não sendo causas para desclassificação de proposta, pois cálculos e “erros” em planilhas podem ser ajustados sem haver majoração do valor da proposta.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento no valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre as participantes, ora vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

“7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Podemos ver também que o TCU indicou ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na propostas e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.”

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração Pública de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que pode ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: **"... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar. e produza o efeito mais benéfico."**

Há ainda que se considerar que a empresa recorrente que ofertara a melhor condição, valendo rememorar através da Ata da Sessão Pública de Resultado do Julgamento dos Envelopes das Propostas realizada pela r. Comissão Permanente de Licitação aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2022, que a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** com CNPJ sob nº. 01.842.819/0001-69 **apresentara a melhor Proposta Comercial e fora desclassificada do certame em questão.**

A proposta apresentada fora no valor de **R\$ 555.958,25** (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), enquanto a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou proposta comercial no valor de **R\$ 674.568,33** (seiscentos e setenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).

O valor estimado de contratação determinado pela Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana fora de **R\$ 680.762,68** (seiscentos e oitenta mil e setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

É necessário analisarmos e compararmos os valores das propostas comerciais apresentadas no certame com o valor estimado de contratação determinado pela CPL do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana na Tomada de Preços nº 002/2021, conforme tabela a seguir:



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

VALOR ESTIMADO DE CONTRATAÇÃO DETERMINADO PELA CPL - TP 02/2021				R\$	680.762,68
POSIÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA COMERCIAL	DESCONTO TOTAL (%)	DESCONTO MONETÁRIO	
1ª	JBSMA CONSTRUTORA	R\$ 555.958,25	18,33%	R\$	124.804,43
2ª	CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS	R\$ 674.568,33	0,91%	R\$	6.194,35
ECONOMIA PROPORCIONADA				R\$	118.610,08

Tabela 01: Comparativo das propostas comerciais

Através de tal análise facilmente podemos observar que a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** apresentou **proposta com desconto total de 18,33% em comparativo ao valor determinado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana** e proporcionou através de sua Proposta Comercial **um desconto de R\$ 118.610,08** (cento e dezoito mil e seiscentos e dez reais e oito centavos) em comparação a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI, trazendo dessa forma **uma enorme economia ao interesse público.**

Portanto, baseiam-se às razões dessa recorrente, nos prejuízos que a Comissão de Licitação irá proporcionar, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador, **o qual deverá optar pela proposta mais vantajosa para a administração.**

Nota-se que desclassificar a proposta da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, por exemplo, seria incorrer em ilegalidade, incompatível com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a empresa ofertara os menores valores através de sua proposta financeira, obedecendo ao critério preponderante no procedimento licitatório qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *uti/e per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação” (cf. **Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).***



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, "(...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7º ed., p.10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou", desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Ou seja, tais evidências são perfeitamente hábeis para realizar a comprovação de atendimento ao Edital da Tomada de Preços nº 002/2021, forma que atende aos objetivos pela presente Comissão, portanto, é necessário reformar a r. decisão culminando com a sua imediata **CLASSIFICAÇÃO**.



3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, e em consequência ser reformada a decisão para assim decretar a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, e tornar a mesma assim vencedora do certame em razão de apresentar todas as condições exigidas, notadamente, **a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior,** em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Aracaju, 20 de janeiro de 2022.

Jânio Bispo dos Santos Junior
Sócio administrador
CNH: 06394716874, CPF: 065.248.465-40